



Número: **0000912-12.2009.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **01/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.963,00**

Processo referência: **0000912-12.2009.8.14.0028**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)			
CARMELITO GOMES CARDOSO (APELADO)		ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE NAZARE PINTO DUTRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2980821	22/04/2020 13:55	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-12.2009.8.14.0028

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL

APELADO: CARMELITO GOMES CARDOSO

REPRESENTANTE: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA (Advogados)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da ação previdenciária de concessão de auxílio acidente julgou procedente o pedido formulado na inicial pelo autor, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a autarquia requerida a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente, incluindo o autor em programa de reabilitação profissional (art. 25, III, Dec. 3.048/98), habilitando o mesmo a obter nova colocação no mercado de trabalho.

Conde o réu, ainda, a pagar ao Autor os valores relativos ao Auxílio-Acidente desde a data seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 31/07/2006 até a data da presente sentença, adotando-se, inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, observando-se o quanto decidido pelo C.STF quando do Julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.970/2009, art. 5º.”

Inconformado com a sentença de procedência, o INSS interpôs Apelação (Id 1551072 – fls. 1/11), pugnou pela total improcedência do pedido apontando a necessidade de reforma da decisão, eis que o requerente não cumpre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, considerando que a perícia médica classificou a incapacidade do Sr. Carmelito como parcial e permanente, estando apto ao exercício de funções que não exijam habilidades manuais e esforços com membros superiores, ressaltando a desnecessidade de reabilitação profissional posto que, após a cessação do auxílio doença o autor continuou a exercer a função anteriormente desempenhada. Prossegue asseverando a inviabilidade de condenação do ente público em custas e, ainda, a necessidade de observância da Lei nº 9.494/1997, Art, 1º-F para o cálculo da correção monetária.

Contrarrazões apresentadas requerendo seja negado provimento ao recurso e, em consequência, pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (Id 1551074 –



fls.5/7).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de 2º grau, em parecer (Id 1865927 – fls. 1/4), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Apelação merece conhecimento.

Dos autos se extrai que o autor da demanda exercia a função de motorista, tendo sofrido acidente de trabalho do qual resultou na amputação do segundo dedo da mão direita, tendo sido emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho pela empresa Construfox Construções Ltda., motivando a concessão, pelo INSS, do benefício de Auxílio Doença sob o nº 140674677-8, o qual restou cessado em 31/07/2006, após a perícia médica concluir que o requerente estava apto para o exercício de suas atividades laborais.

Instruído regularmente o feito determinada a realização de perícia médica judicial na modalidade Ortopedia e Geral (Id. 1551062 – fls. 1/4), cujo perito, ao responder as questões formuladas pelo Juízo e pelas partes assim se manifestou (Id. 1551067 – Fls. 1/2).

“LAUDO MÉDICO PERICIAL

QUESITOS DO DEMANDADO

1. O Autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? **R: Sim**
2. Caso positivo, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? **R: Adquirida.**
3. Caso a anomalia ou lesão seja adquirida, esta decorreu de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91? **R: Sim.**
4. Produzem reflexos em que sistemas do autor físico, psíquico, motor, etc)? Quais órgãos afetados? **R: Sistema músculo esquelético. Afeta o 2º dedo da mão direita.**
5. Caso a autora seja portadora de anomalias ou lesões, tem esta o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? **R: Sim.**
6. Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas algumas atividades)? Se relativa, qual limitação? **R: Relativa.**
7. A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? **R: Definitiva.**
8. Caso diagnosticado a incapacidade na autora, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? **R: Desde o acidente que gerou a amputação do dedo.**
9. Caso haja incapacidade, esta pode ser reduzida ou curada com tratamento médico ou fisioterápico? **R: Não**
10. A parte autora pode desenvolver outras atividades profissionais diversas daquela que desenvolvia anteriormente? **R: Sim.**
11. Que tipos de atividades a parte autora pode desempenhar? **R: Aquelas que não exijam habilidades manuais e esforços com os membros superiores.**
12. Para chegar ao diagnóstico, foi realizado algum tipo de exame no periciando? Quais? **R: Exame Físico Pericial.**

CONCLUSÃO

O demandante tem lesão incapacidade definitiva e parcial em virtude de acidente sofrido, pode desempenhar outras atividades laborais e, no entendimento deste perito, deveria receber auxílio-acidente.”

O Auxílio-Acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS



quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. Essa situação é avaliada pela perícia médica do INSS e está prevista no Art. 86 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que a concessão do auxílio acidente demanda, além da condição de segurado, do nexo de causa entre o acidente e a atividade laborativa e da redução da capacidade para o trabalho habitual, que se faça a conjectura da diminuição da capacidade laborativa com a atividade desempenhada pelo segurado à época do acidente, levando em consideração elementos de fato, que demonstrem que, consideradas as peculiaridades do trabalho, o segurado não possui mais condição de desenvolvê-lo com a mesma habilidade anterior ao acidente, a saber:

(...) Tenho que tais assertivas são suficientes para reconhecer o auxílio-acidente, já que a pretensão à concessão deste benefício pressupõe efetiva diminuição da capacidade laboral, em conjectura com a profissão ou atividade na época desenvolvida pelo segurado, nunca a expectativa de exercício de outra atividade e para a qual, num plano hipotético poderia concorrer uma limitação leve em decorrência da lesão. Isto é o que se extrai da leitura do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que reza: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. É importante ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela alteração da capacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012). Ademais, o tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. Eis a ementa desse julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido (REsp. 1.109.591/SC, 3S, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe, 8.9.2010). No caso, restou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que



provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, verifica-se que a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pela autarquia recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de março de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 432441 RS 2013/0380391-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 07/04/2015)

No caso em tela, a parte autora foi submetida exame médico pericial que atestou e concluiu, conforme descrito acima, por sua incapacidade relativa e definitiva para sua atividade laborativa habitual. Ao analisar a questão à luz do já citado art. 86 da Lei 8.213/91, tem-se a premissa legal de que o direito ao auxílio acidente é devido eis que cumprido os requisitos para tal.

Assim, conforme descreve o laudo pericial, evidente a relação presente entre o trabalho desenvolvido pelo apelante e as sequelas apresentadas, a incapacitação parcial permanente, requisitos hábeis a ensejar a percepção do auxílio-acidente. Isto porque o trabalhador, necessariamente, deverá imprimir maior esforço no desempenho de suas atividades.

É neste sentido a jurisprudência, a saber:

ACIDENTE DE TRABALHO. VISÃO MONOCULAR. REDUÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. "O comprometimento da visão de um olho sempre acarretará, em maior ou menor grau, algum tipo de limitação ou redução da capacidade laborativa, seja qual for a profissão do trabalhador" (AC n. 2010.031989-0, de Descanso, rel. Des. Newton Janke, j. 27.06.11)" (AC n. 2011.072241-6, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 2-10-2012). CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NOS TERMOS DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTIPULADOS. CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - REEX: 20140049146 SC 2014.004914-6 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 30/06/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).

Como o auxílio acidente tem natureza indenizatória, não impede o cidadão de continuar trabalhando, motivo pelo qual o Magistrado determinou corretamente que se providenciasse a inscrição do segurado no programa de reabilitação para retorno ao mercado de trabalho em função compatível com sua condição física.

Outrossim, levando em consideração a obrigação da Autarquia Previdenciária proceder à reabilitação do segurado, deve o benefício pleiteado ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento mantendo a sentença na sua totalidade e julgar procedente a concessão do auxílio acidente, bem como



manter íntegros os percentuais relativos a honorários e verbas consectárias.

É como decido.

Belém, 22 de abril de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

